

DECRETO Nº 1237 DE 09 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre funcionamento das atividades econômicas pelo agravamento da pandemia de covid-19 no Município de Comendador Gomes e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Comendador Gomes, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 94, inciso IX da Lei Orgânica do Município e considerando a última Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, referente ao Programa Minas Consciente, do Estado de Minas Gerais, a qual avançou o protocolo **ONDA VERMELHA** em biossegurança sanitário epidemiológico; considerando que o município de Comendador Gomes/MG avançou para ONDA vermelha do PLANO MINAS CONSCIENTE até que ocorra a reclassificação da macrorregião Triângulo Sul e/ou microrregião, pelo Comitê Extraordinário Covid-19 Minas Gerais; considerando que nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 — pelo Estado de Minas Gerais, o Município de Comendador Gomes/MG a foi enquadrado automaticamente na onda vermelha, devendo aplicar as normas em âmbito municipal decreta:

Art. 1º - **Continua obrigatório o uso de máscara facial**, durante o deslocamento de pessoas pelos **locais e bens públicos do Município** e para o **atendimento nos demais estabelecimentos públicos e privados, em especial** para:

- I- todas as atividades comerciais e as atividades que tem atendimento ao público;
- II- Desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores públicos e privados;

Parágrafo Único. Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, consideram-se bens públicos:

- I Os de uso comum do povo, tais como ruas, praças e estradas;
- II- Os de uso **especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos da administração pública, inclusive os de suas** autarquias e fundações;

Art. 2º- A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator as penalidades por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação da saúde, de que trata o Art. 9º deste decreto, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de que trata o art. 268 do Código Penal.

Parágrafo Único - Haverá fiscalização ostensiva, com apoio da Polícia Militar, objetivando orientar e na reincidência a aplicação de multas pelos fiscais a população quando à importância do uso da máscara e a proibição de aglomerações em todas as situações.

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO E DAS RESTRICÇÕES

Art. 3º. Durante a vigência deste decreto, serão permitidas a prestação de serviços e a execução das seguintes atividades, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento, **sem restrição de horário:**

I – Setor de Saúde

- a) Unidades de Assistência de saúde e de atendimento;
- b) Clínicas e consultórios, mediante atendimento individualizado e com agendamento prévio, respeitando as regras de biossegurança adotadas pelo Estado de Minas Gerais em suas notas técnicas disponibilizada no site da Secretaria do Estado de Minas Gerais.

I – Setores de segurança e assistência;

- II – Distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- III – Agências bancárias e similares;
- IV – Cadeia industrial de alimentos;
- V – Agrossilvipastores e agroindustriais;
- VI – Assistência Veterinária;
- VII – Transporte e entrega de cargas em geral;
- VIII – Assistência Técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista;
- X – Serviços de cuidadores e terapeutas;
- XI – Hotelaria e hospedagem e congêneres para o uso de trabalhadores de serviços essenciais, não ultrapassando 50% de sua capacidade total, e se um hóspede apresentar sintomas gripais com ou sem febre (suspeita(ou diagnóstico da COVID-19 durante a hospedagem, o município deverá ser notificado;
- XII – Tratamento e abastecimento de água;
- XIII – Coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- XIV – de emergência, relacionados à assistência de veículos e maquinários, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas, auto-elétricas e borracharias.

Parágrafo único. A prestação dos serviços e a execução das atividades de trata o caput deste artigo observarão o protocolo sanitário previsto neste decreto priorizando-se o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega a partir das 19:00 horas.

Art. 4º. **FICAM PERMITIDAS** a prestação de serviços e a execução das seguintes atividades, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento.

- I – Atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, observados os protocolos sanitários constantes deste Decreto;
- II – Supermercados, mercados, açougues, padarias com limite de 30% de sua capacidade máxima, para os estabelecimentos que comportem mais que dez pessoas

será obrigatório controle de acesso ao seu interior e aferição de temperatura, se a temperatura corporal ultrapassar 37,5º será impedido de adentrar em seu interior e notificar autoridades sanitárias, também obrigatório a higienização de carrinhos e similares, a fixação no solo de adesivos de marcação de pessoas na fila, a organização das filas na área externa dos estabelecimentos que será de responsabilidade do estabelecimento, de segunda a domingo das 07:00 às 20:00 horas.

III – Depósito de bebidas, lanchonetes e bares somente retirada no balcão até às 20 horas após esse horário somente delivery até às 22:00 horas, de segunda a domingo.

IV – Oficinas mecânicas, borracharias, auto-elétricas, atendimento individual respeitando a capacidade do local, das 07:00 às 20:00 horas, de segunda a domingo;

V – Construção Civil, somente envolvidos diretamente com a obra;

VI – Salões de beleza, barbearias e afins, com atendimento individualizado e agendamento prévio, proibido o acúmulo de pessoas na sala de espera, das 07:00 às 20:00 horas, de segunda a domingo.

VII – Serviços de lavagem de veículos automotores, com atendimento individualizado e agendamento prévio, mantendo portões fechados, evitando o acesso de pessoas que não estão envolvidas com o serviço, das 07:00 às 20:00 horas de segunda a domingo;

VIII – Estabelecimentos comerciais, tais como lojas de calçado, roupas, casas de materiais de construção, petshops e artigos em gerais, deverão funcionar com atendimento individualizado, das 07:00 às 20:00 horas, de segunda a domingo;

IX – Restaurantes (SOMENTE REFEIÇÕES), fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas no local, das 07:00 às 20:00 horas com 30% da capacidade, distanciamento de 2 metros para cada mesa e uma pessoa por mesa, de segunda a domingo.

X – Leilões, apenas virtuais com a presença apenas dos trabalhadores do leilão até o término do mesmo.

Art.4º. Durante a vigência deste decreto, fica **proibida**:

I – Fica **PROIBIDO** circulação de pessoas sem uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

II – Fica **PROIBIDO** circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a

realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico e que no ato da abordagem fiscalizadora esteja com o pedido em mãos;

III – Fica **PROIBIDO** eventos, encontros, cursos presenciais e reuniões de qualquer natureza, público ou privados, ressalva a hipótese de realização de atividades internas necessárias;

IV – Fica **PROIBIDO** aluguéis de casas de festas para qualquer finalidade, eventos, comemorações, seja de ordem pública ou privada, de qualquer natureza em locais fechados ou abertos.

V – Fica **PROIBIDO** o comércio e serviços ambulantes de outras localidades;

VI – Fica **PROIBIDO** a realização de campeonatos e eventos esportivos;

VII – Fica **PROIBIDO** o consumo de bebida alcoólica em espaços públicos, praças, ruas, bancos de praças e afins;

VIII - Fica **PROIBIDO** qualquer tipo de aglomeração pública ou privada bem como reuniões particulares, comemorações públicas e particulares, tanto em locais públicos como em locais particulares.

CAPÍTULO II

DA PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS

Art. 5º - Ficam permitidas as atividades esportivas:

I – Individuais ou acompanhadas de personal trainer, públicos ou privados, e obedecidas às medidas de distanciamento de dois metros e uso de máscara;

II – O funcionamento das academias e estúdios de pilates, respeitando todos os protocolos sanitários, com a capacidade de 30% da sua ocupação máxima, com controle de acesso e temperatura, ficando proibido o acesso com temperatura igual ou superiores a 37,5° e com sintomas de síndrome gripais sendo obrigatória a comunicação imediata as autoridades sanitárias em qualquer das situações.

III – As atividades físicas, tais como caminhada, corrida e ciclismo desde que sejam

individualizadas e com uso de máscara, sendo proibida a aglomeração de pessoas;
IV – Quadras particulares e públicas, campos públicos ou privados permanecerão fechadas.

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

Art. 6º - Ficam permitidas as celebrações de missas e cultos, das 07:00 às 20:00 horas de segunda a domingo, respeitadas a capacidade de 30% da lotação do respectivo templo e, desde que seguidas as seguintes medidas:

I – Deixar portas e janelas abertas;

II – Vedada a entrada ou permanência de pessoas sem máscaras, cabendo a instituição orientar o uso correto das mesmas;

III – Não oferecer folhetos ou qualquer objeto ou papel de uso comum;

IV – Disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos na entrada do estabelecimento;

V – Proibido contatos físicos, tais como apertos de mãos e abraços com outras pessoas.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art.7º - Para o serviço funerário e Velório Municipal;

I – Fica autorizado o funcionamento do Velório Municipal, com a presença um número máximo de 10 pessoas por vez e e com duração de quatro horas;

II – É expressamente proibido servir qualquer tipo de lanche, café ou similares durante a realização do velório;

III – Obrigatório a utilização de máscaras faciais durante a permanência no local por todos os presentes;

IV – O serviço de saúde municipal, quando do encaminhamento de óbito suspeito ou confirmado ocorrido por COVID-19, para o Cemitério Municipal, conforme normas vigentes e de acordo com as determinações do Ministério da Saúde, nesta situação fica proibido o velório e o adentramento de familiares dentro do Cemitério, somente será realizado o sepultamento.

§ 1º - Para todos os serviços que trata esse capítulo fica determinado que os estabelecimentos mantenham fixados em suas dependências as informações necessárias para a prevenção do contágio por coronavírus.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 8º - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos Fiscais do Comitê de Enfrentamento ao Coronavírus, Polícia Militar, do Comitê de Enfrentamento ao Coronavírus, do Setor de Vigilância Sanitária, do Agente de fiscalização de posturas com apoio da Secretária Municipal de Saúde.

Art. 9º - Das penalidades:

I – Advertência;

II – Multa para estabelecimentos comerciais e congêneres ou multa para as pessoas naturais que descumprirem as medidas impostas;

III – Interdição pelo prazo de cinco dias;

IV – Cassação do Alvará;

V – Fechamento Compulsório pelas autoridades competentes;

Parágrafo Único - Além das restrições propostas pelo decreto municipal será penalizado com multa quem desrespeitar as regras de conduta e sanitárias na cidade. Os estabelecimentos comerciais que não cumprirem as disposições de postura contidas no decreto poderão ser multados em **126 UFENG (R\$ 496,44)**, caso não atendam as

orientações iniciais emitidas pela equipe de fiscalização. No caso de reincidência, o valor da multa sobe para **253 UFENG (R\$ 996,82)** e o local deverá ser interditado pelo prazo de cinco dias ou, até mesmo, ter a licença de funcionamento cassada. Quem for flagrado sem máscara também será multado, mas no valor de **25 UFENG (R\$ 98,50)**. A penalização será dobrada a cada reincidência. A medida vale para todos os ambientes públicos e privados do município. Quem for flagrado fazendo aglomeração, festas clandestinas (mesmo na zona rural) em casa ou em espaços públicos, se for em casa o proprietário será multado no valor de **126 UFENG (R\$ 496,44)**, em caso de espaço público cada participante será multado **em 25 UFENG (R\$ 98,50)**.

Art. 10º - Em caso de Pacientes suspeitos ou confirmados em isolamento domiciliar que desobedecerem o isolamento, salvo para atendimento médico e realização de exames será feito boletim de ocorrência de acordo com o Código Penal:

I – **Perigo de contágio de moléstia grave** - Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

II - **Perigo para a vida ou saúde de outrem** - Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.
Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998).

III – **Epidemia** - Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

IV - Infração de medida sanitária preventiva - Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Art. 11º - As deliberações definidas neste decreto podem ser revistas a qualquer momento caso haja alterações da estrutura do serviço público de Saúde do município, bem como diante do quadro evolutivo do contágio e acometimento da população local analisada diante do levantamento epidemiológico de nossa região de saúde.

Art. 12º - Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Comendador Gomes, 09 de junho de 2021.

JERONIMO SANTANA NETO
Prefeito Municipal

